



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11020.001992/2006-74
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-003.389 – 3ª Turma**
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOET HENESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/07/2001 a 31/12/2004

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se deve conhecer do recurso especial quando, diante de situações fáticas e jurídicas distintas, não restar caracterizada divergência de interpretação da legislação tributária.

Recurso Especial da PGFN não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, por falta de divergência.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF que deu provimento parcial ao recurso voluntário, para, dentre outros itens, acolher os créditos decorrentes de devolução que puderem ser apurados a partir do Livro de Registro de Entradas acostado aos autos em sede de recurso voluntário.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no recurso especial ao qual o Presidente da Câmara deu seguimento, alega que o momento para juntada de documentos foi inadequado, pois o contribuinte deveria ter apresentado todas as provas que fundamentavam a defesa junto com a impugnação, inclusive especificando as diligências ou perícias que pretendesse produzir.

Ainda de acordo com a PGFN, a apresentação de documento em fase posterior é excepcional, e depende da comprovação de uma situação superveniente ou motivo de força maior, conforme previsto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Cientificado do recurso especial da PGFN, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso não deve ser conhecido por falta de divergência dos acórdãos paradigmas conforme demonstrarei abaixo.

O Acórdão recorrido acolheu a fundamentação da possibilidade de os créditos decorrentes de devolução que puderem ser apurados a partir do Livro de Registro de Entradas acostado aos autos em sede de recurso voluntário.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 10/07/2001 a 31/12/2004

(...)

CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO

Demonstrado que o sujeito passivo deu saída a produtos tributados e que parte desses produtos foi alvo de devolução, legítimo é o creditamento, de acordo com as alíquotas que o Fisco entende devidas.

(...)

Recurso Voluntário Parcialmente Provido e Recurso de Ofício Negado.

A divergência foi suscitada pela Fazenda Nacional em razão da decisão recorrida ter acolhido créditos decorrentes de devolução que só puderam ser apurados a partir do Livro de Registro de Entradas que foi acostado aos autos apenas em sede de recurso voluntário.

A Fazenda nacional apresentou os seguintes paradigmas:

Acórdão nº 105-16.003

PRECLUSÃO - A luz das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, tratando-se de prova documental e ressalvados os casos ali previstos, a sua apresentação deve ser feita por ocasião da interposição da peça impugnatória, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual.

Recurso negado.

Enquanto o acórdão recorrido não trata diretamente, como razão de decidir o momento para apresentação das provas no processo administrativo, o paradigma tem exatamente esse fundamento como razão de decidir do voto ora colacionado.

Em se tendo fundamentações jurídicas que não se assemelham o suficientemente para caracterizar a divergência, o recurso deve ter o seu seguimento negado pelo presente colegiado.

Nesse contexto, voto por não conhecer do ao recurso especial da PGFN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Processo nº 11020.001992/2006-74
Acórdão n.º **9303-003.389**

CSRF-T3
Fl. 3.128

CÓPIA